

RELATÓRIO INICIAL DE ATIVIDADES

Aos autos de Recuperação Judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná, processada em regime de litisconsórcio ativo por (i) Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda. e (ii) Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.

NOV | 2023



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	2
II. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES.....	2
a) Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.:.....	3
b) Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.:	8
III. VISTORIA <i>IN LOCO</i>	13
IV. ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO	18
V. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO.....	25
VI. CALENDÁRIO PROCESSUAL	26
VII. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETEDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL.....	29
VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. INTRODUÇÃO

O presente documento reúne as informações iniciais coletadas a partir da documentação acostada nos presentes autos, bem como aquelas colhidas em visita técnica realizada pela Auxilia Consultores, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial n.º 0019878-33.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, estado do Paraná, requerida por (i) *Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.* e (ii) *Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.* e processada sob o regime de litisconsórcio ativo.

Desde logo, cumpre esclarecer que as informações financeiras ora relatadas foram fornecidas pelas Devedoras por meio da Escrituração Contábil, Contas e Demonstrativos apresentados nos autos, respondendo estas por sua conformidade e genuinidade. Por fim, embora trate-se de recuperação judicial em regime de consolidação processual, as Devedoras possuem regimes contábeis próprios, sendo, por este motivo, discriminadas individualmente, no item subsequente.

II. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS POSTULANTES

Análise formal dos atos constitutivos e dos documentos contábeis acostados junto à inicial e emendas

No presente tópico, busca-se individualizar as Devedoras postulantes, de acordo com os atos constitutivos acostados junto à inicial e emendas, bem como demonstrar a situação econômico-financeira de cada uma delas, conforme a análise da documentação contábil que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, cuja veracidade das informações é de exclusiva responsabilidade das Devedoras e seus representantes.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



a) Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.:

A análise dos atos constitutivos da **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.**, acostados aos eventos 1.23, 1.25 e 1.27, demonstra se tratar de sociedade empresária limitada constituída aos 21.12.2010, enquadrada como microempresa, formalmente domiciliada na Rua Pioneiro José Balan, n.º 325, Parque Residencial Aeroporto, Maringá/PR, cuja administração compete ao único sócio, Fabio Ricardo Ticianel. O objeto social consiste no comércio atacadista de carnes congeladas, frigorificadas e seus derivados e não foi identificada a existência de filiais.

Passando-se à verificação da documentação contábil, em relação às contas do **ATIVO**, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos (em milhares de reais):

	dez/20	dez/21	dez/22	AH
Disponibilidades	31,50	73,00	55,26	75%
Estoques	185,34	218,12	265,12	43%
Ativo Circulante	216,84	291,12	320,38	148%
Despesas Antecipadas	-	-	175,83	100%
Imobilizados	-	-	274,58	100%
Ativo Não Circulante	-	-	450,41	100%
Total do Ativo	216,84	291,12	770,79	355%

AH - Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dez/20 e dez/22.

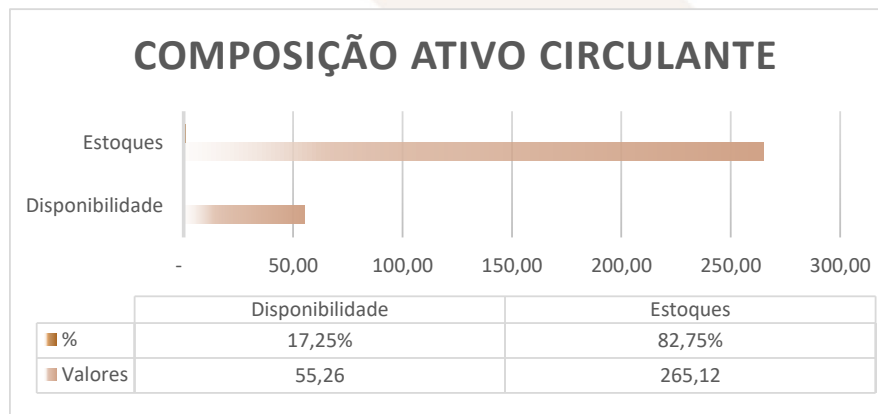
A principal constatação que se observa em relação ao ativo diz respeito às contas i. **Ativo circulante** e ii. **Ativo não circulante**:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

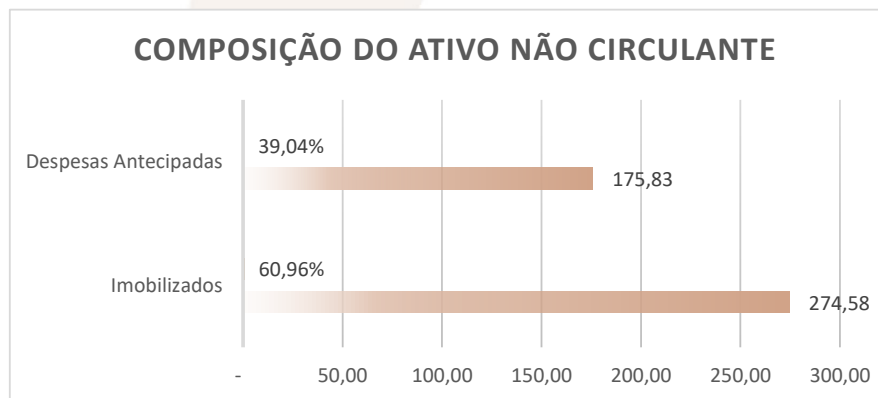
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



i. **Ativo circulante:** referida conta, no ano de 2022, representou 41,56% do ativo total e estava composta pelos registros disponibilidade (17,25%) e estoque (82,75%). Oportuno mencionar que no ano de 2022 as disponibilidades apresentaram aumento de 75%, já a conta estoque apresentou aumento de 43%:



ii. **Ativo não circulante:** referida conta, no ano de 2022, representou 58,4% do ativo total e estava composta pelo imobilizado (exclusivamente formado por veículos) e por despesas antecipadas:

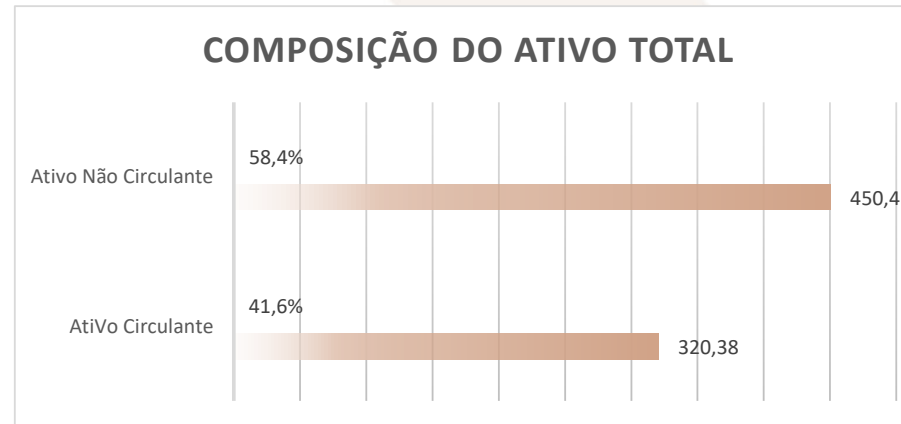


Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Ainda, no que refere à representatividade das contas do **ATIVO**, verificou-se que o Circulante representa 41,6% do Ativo Total, enquanto o Ativo Não Circulante representa 58,4% do Ativo Total, conforme ilustra a figura a seguir:



Quanto ao **PASSIVO**, apresenta-se, a seguir, a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos: (em milhares de reais).

	dez/20	dez/21	dez/22	AH
Fornecedores	0,00	0,00	268,50	100%
Instituições Financeiras	126,91	94,51	62,10	-51%
Obrigações Fiscais e Tributárias	11,85	19,69	32,01	170%
Obrigações com Pessoal	30,42	49,99	45,42	49%
Outras Obrigações	0,00	211,00	557,00	100%
Passivo Circulante	169,17	375,19	965,03	470%
Instituições Financeiras	0,00	0,00	817,53	100%
Outras Obrigações	0,00	722,50	1.260,50	100%
Passivo Não Circulante	0,00	722,50	2.078,03	100%
Patrimônio Líquido	47,67	-806,56	-2.272,27	-4867%
Passivo e Patrimônio Líquido	216,84	291,12	770,79	255%

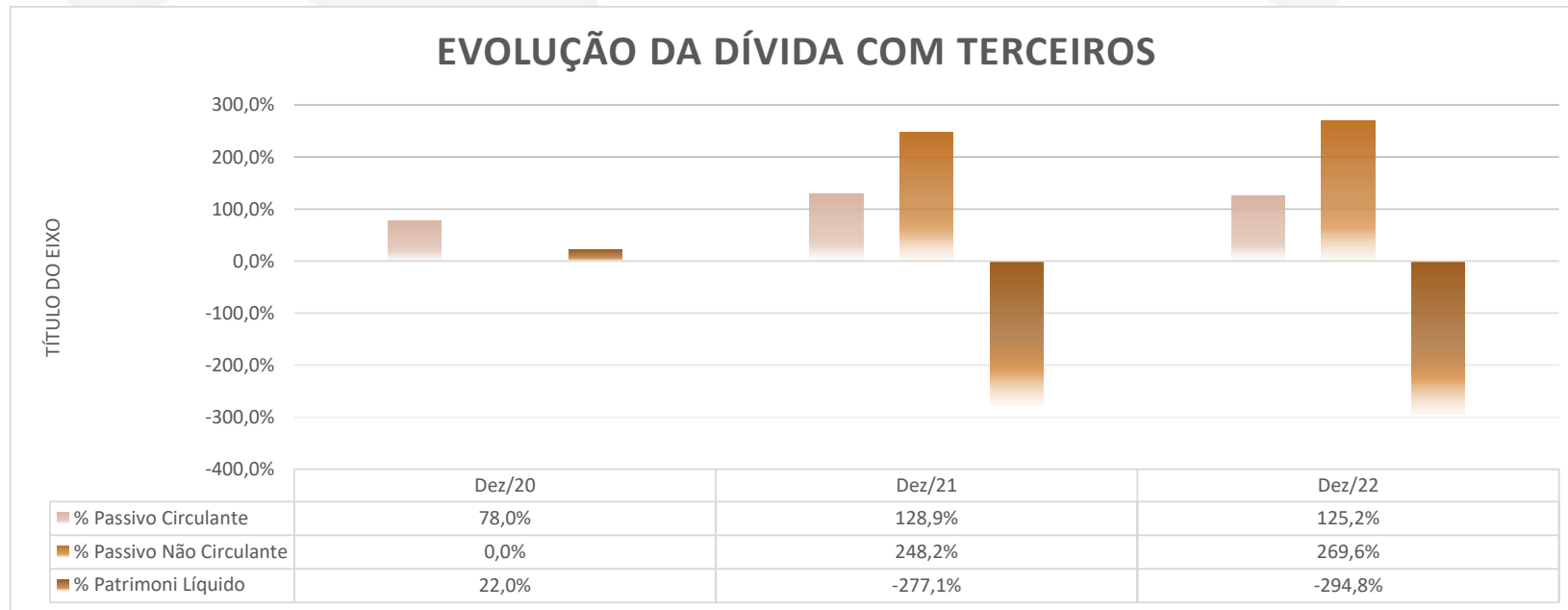
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em relação ao **PASSIVO**, no ano de 2022 notou-se que o endividamento com terceiros apresentou aumento de R\$ 2,8 milhões, desse montante, R\$ 2,078 milhões (68,28%) são obrigações a longo prazo.

Para melhor visualização do **PASSIVO**, apresenta-se abaixo a evolução da dívida com terceiros:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No que toca ao **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, observa-se que no ano de 2022 foi apresentada uma redução de 294,8%, perda essa que se deve aos prejuízos apurados entre 2021 e 2022.

Por derradeiro, quanto ao **RESULTADO**, apresenta-se, de forma sintética, a evolução das contas de resultados da Ricarnes: (em milhares de reais)

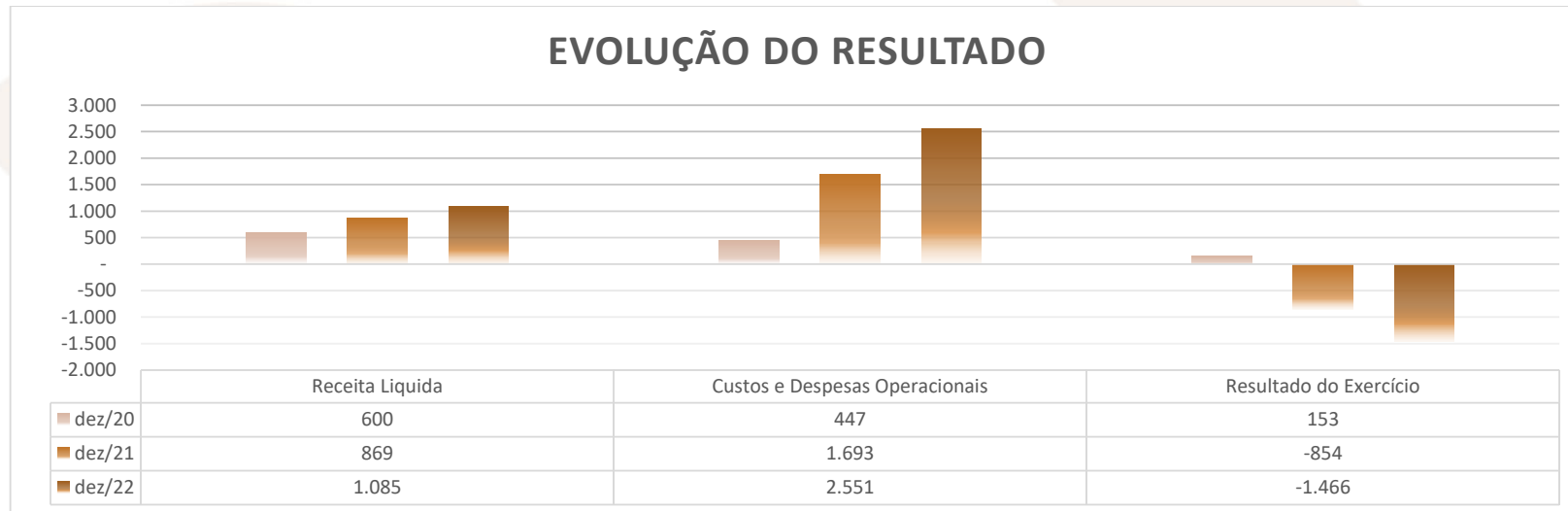
Verifica-se que o **Resultado do Exercício** foi negativo no período de 2021 e 2022. Ainda, é oportuno evidenciar que o custo das mercadorias vendidas (CMV) superou a receita bruta de vendas, com efeito, a relevância dessa informação demandará um acompanhamento mais próximo pela Administração Judicial.

	dez/20	dez/21	dez/22
Receita Bruta de Vendas	629,83	944,99	1.177,64
(-) Deduções da Receita	(29,79)	(75,60)	(92,48)
(=) Receita Líquida	600,04	869,39	1.085,16
(-) Custos Mercadorias Vendidas	(44,43)	(1.032,42)	(1.669,39)
(=) Resultado Bruto	555,61	(163,03)	(584,23)
(-) Despesas Operacionais	(402,67)	(660,11)	(881,47)
(=) Despesas Operacionais	(402,67)	(660,11)	(881,47)
(=) Resultado Operacional	152,94	(823,14)	(1.465,70)
(-) Despesas Financeiras	0,00	(31,10)	0,00
(=) Resultado Antes do IR e CS	152,94	(854,23)	(1.465,70)
(-) Provisão C.S.L.L.	0,00	0,00	0,00
(-) Provisão I.R.P.J.	0,00	0,00	0,00
(=) Resultado do Exercício	152,94	(854,23)	(1.465,70)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





b) Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.:

No que toca à **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.**, as informações constantes nos atos constitutivos apresentados aos evs. 1.24 e 1.28 evidenciam que a postulante foi constituída em 19.03.2018 e, atualmente, tem natureza jurídica de sociedade limitada unipessoal, administrada pela sócia Janaina Abdo Rahmem Cassim Ticianel. A sede **formal** (todavia, como se verá adiante, não é o local onde as atividades são, **de fato**, exercidas) está localizada na Avenida Atlântica, n.º 536, sl. 02, Jardim Escala, Sarandi/PR e o objeto social consiste no comércio atacadista de carnes suínas e seus derivados. A análise da documentação constitutiva não demonstrou a existência de filiais.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



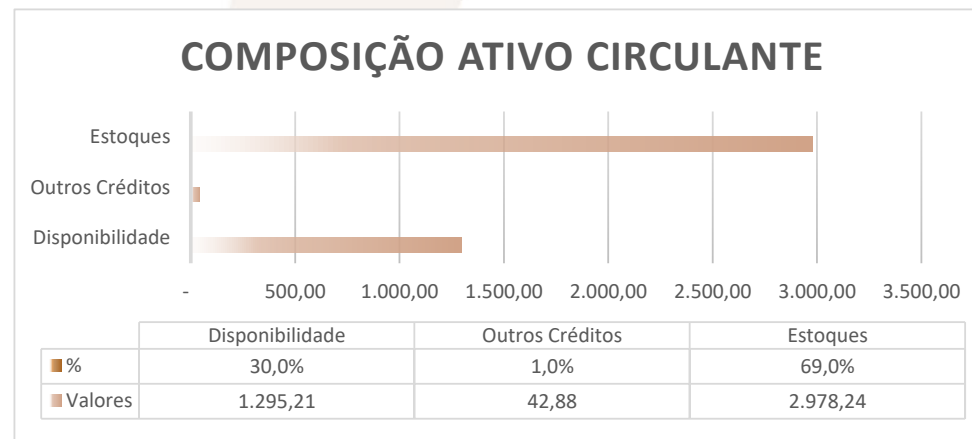
Passando-se à verificação da documentação contábil, em relação às contas do **ATIVO**, apresenta-se a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos (em milhares de reais):

	dez/20	dez/21	dez/22	AH
Disponibilidades	412,55	395,81	1.295,21	214%
Créditos	11,94	36,24	42,88	259%
Estoques	287,92	440,41	2.978,24	934%
Ativo Circulante	712,42	872,46	4.316,33	606%
Despesas Antecipadas	-	15,00	7,50	100%
Imobilização em Andamento	28,24	-	-	-100%
Imobilizados	206,08	324,22	239,97	16%
Ativo Não Circulante	234,32	339,22	247,47	106%
Total do Ativo	946,74	1.211,68	4.563,80	482%

AH - Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dez/20 e dez/22.

A principal constatação que se observa em relação ao **ATIVO** diz respeito às contas i. **Ativo circulante** e ii. **Ativo não circulante**:

- i. **Ativo circulante**: referida conta, no ano de 2022, representou 94,6% do ativo total e estava composta pelos registros disponibilidade (30%) e estoque (68,99%). Oportuno mencionar que no ano de 2022 as disponibilidades apresentaram aumento de 214%, já conta estoque apresentou aumento de 934%:

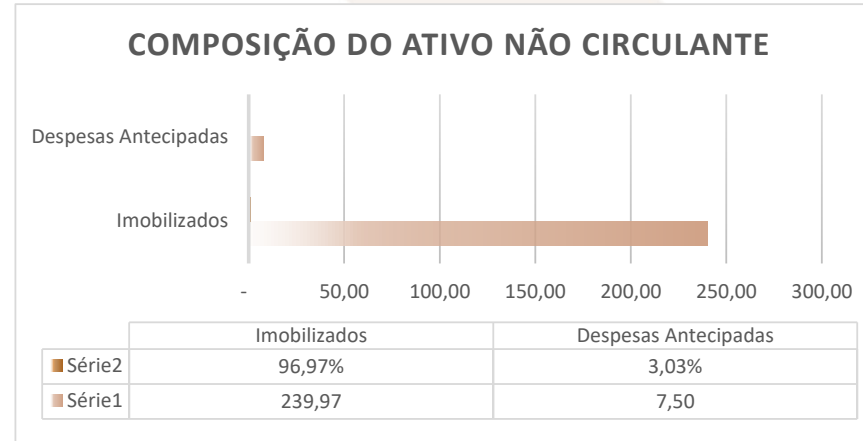


Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

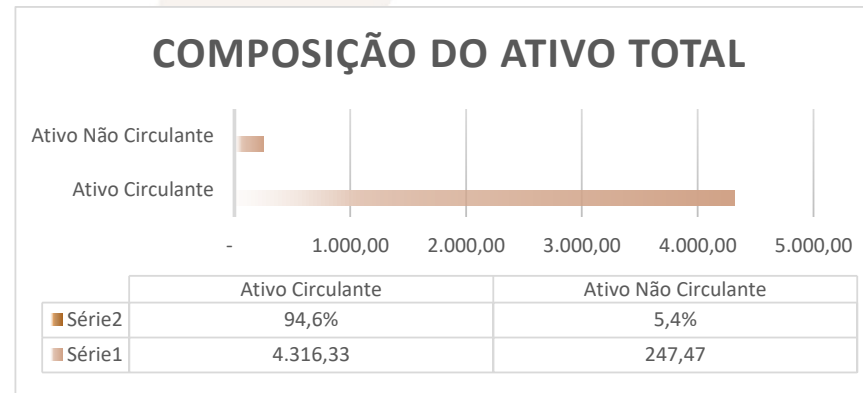
(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



ii. **Ativo não circulante:** referida conta, no ano de 2022, representou 5,4% do ativo total e estava composta pelo imobilizado e por despesas antecipadas, cuja composição está concentrada em encargos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos junto a entidades financeiras:



Ainda, no que refere à representatividade das contas do **ATIVO**, verificou-se que o Circulante representa 94,6% do Ativo Total, enquanto o Ativo Não Circulante representa 5,4% do Ativo Total, conforme ilustra a figura a seguir:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

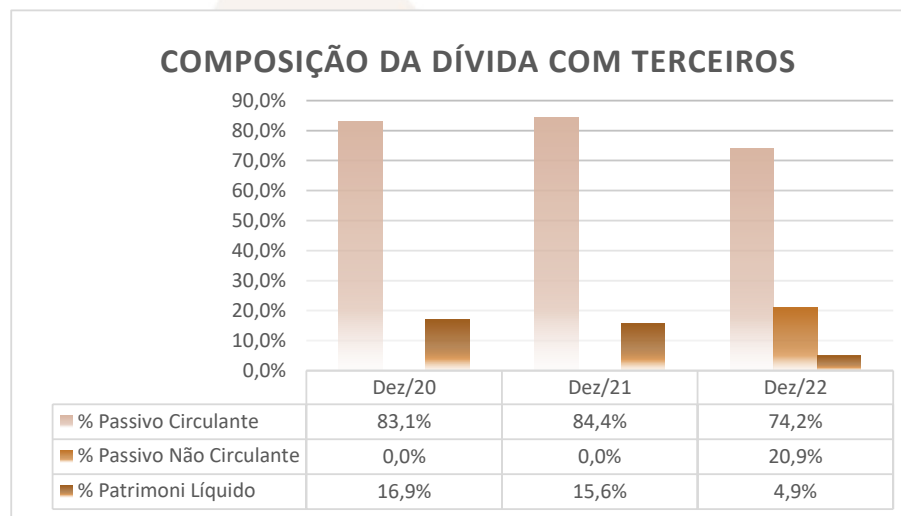


Quanto ao **PASSIVO**, apresenta-se, a seguir, a forma sintética dos balanços patrimoniais constantes nos autos: (em milhares de reais).

	dez/20	dez/21	dez/22	AH
Fornecedores	588,18	680,73	3.203,76	445%
Instituições Financeiras	172,62	329,06	169,08	-2%
Obrigações Fiscais e Tributárias	19,43	8,82	7,94	-59%
Obrigações com Pessoal	6,22	4,06	3,92	-37%
Passivo Circulante	786,45	1.022,66	3.384,70	330%
Instituições Financeiras	0,00	0,00	954,32	100%
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	954,32	100%
Patrimônio Líquido	160,29	189,03	224,78	40%
Passivo e Patrimônio Líquido	946,74	1.211,68	4.563,80	382%

Em relação ao **PASSIVO**, no ano de 2022 notou-se que o endividamento com fornecedores apresentou aumento de R\$ 2,6 milhões, montante que representa 73,81% do total da conta endividamento com terceiros.

Para melhor visualização do **PASSIVO**, apresenta-se graficamente a sua evolução:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Observe-se que há concentração nas obrigações de curto prazo, as quais correspondem a R\$ 3,384 milhões. Ademais, no que toca ao **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, verifica-se no gráfico acima o aumento de 40% se comparado dez/20 a dez/22.

Por derradeiro, quanto ao **RESULTADO**, apresenta-se, de forma sintética, a evolução das contas de resultados da Só Porcos: (em milhares de reais)

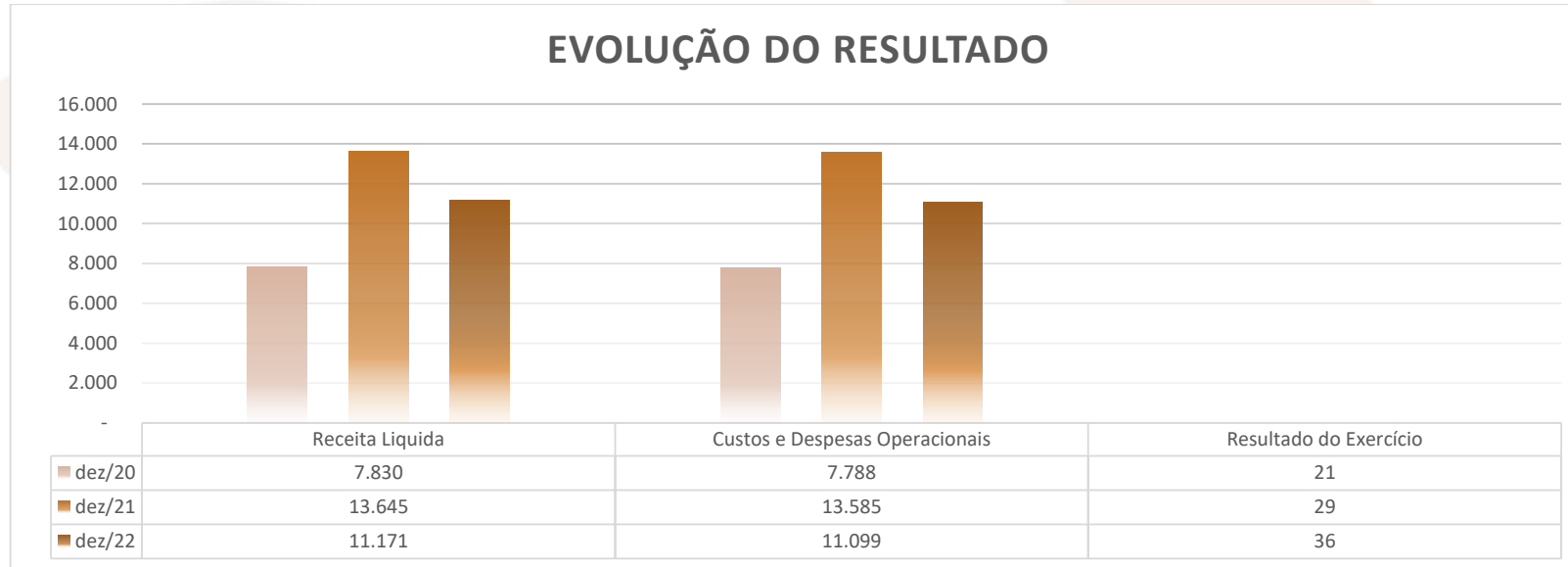
	dez/20	dez/21	dez/22
Receita Bruta de Vendas	8.481,81	14.758,86	12.063,61
(-) Deduções da Receita	(652,22)	(1.114,10)	(892,33)
(=) Receita Líquida	7.829,60	13.644,76	11.171,28
(-) Custos Mercadorias Vendidas	(7.518,87)	(13.273,98)	(10.700,37)
(=) Resultado Bruto	310,73	370,78	470,91
(-) Despesas Operacionais	(269,10)	(310,95)	(398,13)
(=) Despesas Operacionais	(269,10)	(310,95)	(398,13)
(=) Resultado Operacional	41,63	59,83	72,78
(-) Despesas Financeiras	(13,50)	(31,10)	(37,02)
(=) Resultado Antes do IR e CS	28,13	28,74	35,76
(-) Provisão C.S.L.L.	(2,53)	(3,40)	(4,23)
(-) Provisão I.R.P.J.	(4,22)	(5,67)	(7,06)
(=) Resultado do Exercício	21,38	28,74	35,76

Veja-se que o Resultado do Exercício foi positivo nos períodos de 2020, 2021 e 2022, no entanto, a margem de lucro representa apenas 0,24% sobre a receita bruta das vendas, comprometendo diretamente a geração de caixa, vejamos:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





III. VISTORIA *IN LOCO*

Análise das reais condições de funcionamento

No dia 27 de outubro de 2023 os representantes da Auxilia Consultores, Renata Paccola Mesquita e Henrique Cavalheiro Ricci, compareceram *in loco* na sede formal da **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.**, localizada na Rua Pioneiro José Balan, n.º 325, Parque

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Residencial Aeroporto - Maringá/PR. Na oportunidade, fomos recebidos pelo Sr. Fábio Ricardo Ticianel, sócio da **Ricarnes**, também estavam presentes as Dras. Bruna Quintino da Silva e Karolayne Borgo Carneiro, integrantes da equipe jurídica das Postulantes.

O trabalho realizado teve por escopo a constatação das reais condições de funcionamento da atividade empresarial e se ampara, sobretudo, nas impressões colhidas por esta Administradora Judicial nos estabelecimentos visitados e nos relatos ofertados pelos representantes das Devedoras que nos recepcionaram na visita técnica.

A primeira informação de grande relevo auferida por esta Administradora Judicial consiste no fato de que, inobstante à circunstância de que cada uma das pessoas jurídicas postulantes possuírem, formalmente, sede e domicílio fiscal próprios, a verdade é que **operam no mesmo estabelecimento** (o que sustenta o ajuizamento perante a Comarca de Maringá, mas também sinaliza um ponto a ser observado com proximidade, já que a sede formal de uma das pessoas jurídicas não tem função operacional alguma), situado na **Rua Pioneiro José Balan, n.º 325, Parque Residencial Aeroporto - Maringá/PR**. Confira-se o registro fotográfico do imóvel efetivamente utilizado no desenvolvimento da atividade das Devedoras:



Figura 1: sede real de ambas as Devedoras

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Já no que toca ao domicílio formal da Só Porcos, localizado no município de Sarandi, notamos que o estabelecimento figura como sede **fictícia** da pessoa jurídica, informação esta atestada pelos representantes das Devedoras que, questionados, esclareceram se tratar de imóvel alugado, constituído para fins de enquadramento no SIMPLES.

A visita técnica diligenciada ao endereço sede da Só Porco demonstrou, ademais, a existência de uma sala em que opera salão de beleza e outra fechada, com indicação de disponibilidade para locação, ou seja, inexistente qualquer tipo de atividade da Devedora postulante no imóvel, veja-se:



Figura 2: Avenida Atlântica, n.º 536 - Jardim Escala, Sarandi - PR

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não menos importante, tem-se que, em que pese cada pessoa jurídica possua um sócio administrador distinto no contrato social, a direção efetiva das sociedades empresárias é realizada unicamente pelo Sr. Fábio, sócio da Ricarnes, o qual é casado com a Sra. Janaína, sócia formal da Só Porco.

Isto é, malgrado as litisconsortes estejam (i) representadas por pessoas jurídicas distintas; (ii) formalmente estabelecidas em domicílios fiscais particulares; e, (iii) não apresentem quadro societário comum, a visita técnica demonstrou que, *efetivamente*, a atividade é **una e indivisível**, desempenhada no mesmo endereço, com emprego de matéria-prima, maquinários e colaboradores comuns, sob a gestão única do Sr. Fábio.

Em relação ao funcionamento da atividade empresarial, a qual consiste: (i) na compra de suínos já abatidos, sendo o principal fornecedor o Frigorífico Orion e Magistral Ltda.; (ii) na comercialização de carcaças suínas para grandes redes de supermercados, restaurantes e açougues; e, (iii) na manipulação das carcaças suínas, a fim de realizar a separação dos cortes para revenda, foi constatada a **plena operação do negócio**, assim como a presença de colaboradores que, segundo as informações prestadas pelo Sr. Fábio, estão formalmente registrados pela Ricarnes.

Por fim, esta Administradora Judicial apresenta alguns registros fotográficos realizados por ocasião da visita técnica:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Figuras 3 a 6: Setores Administrativos



Figuras 7 a 10: Área de manipulação dos suínos



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQA XJUD8 3FRU7 YC6M3

Figuras 11 a 14: Estoque e distribuição



IV. ANÁLISE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Litisconsórcio necessário – requisitos autorizadores da consolidação processual preenchidos

A complexidade da economia global sofreu grande transformação ao longo do tempo, exurgindo a necessidade de criação de estruturas que amparassem as novas necessidades de mercado, com a minimização de custos o quanto possível.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Este fenômeno deu espaço para a formação de grupos econômicos, onde sociedades juridicamente independentes se aglutinam e se subordinam a uma direção econômica e unitária comum¹, em busca de um mesmo fim.

Note: a essência deste arquétipo está na autonomia jurídica, ligada a unidade econômica decorrente de uma única direção².

O Direito pátrio prevê legalmente a formação de grupos econômicos, chamando de “grupo de direito” aquele instituído mediante convenção pública arquivada perante a Junta Comercial, conforme se extrai da redação do art. 265, da Lei 6.404/76, podendo ser de coordenação ou de subordinação, mas, ambos, com unidade de direção. Há também aquele denominado “grupo de fato”, que, por sua vez, não possui convenção registada, mas são sociedades com participação recíproca, interligadas por relação de controle ou coordenação.

Marcelo Barbosa Sacramone bem define que:

Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa

¹ ANTUNES, José Engrácia. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 40



participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.³

Não há, como se nota, irregularidade ou ilicitude que se presuma da simples atuação dos empresários por meio de grupos econômicos, sendo, via de regra, preservadas as personalidades e patrimônios de cada integrante, respondendo, ao menos a princípio, cada membro por suas próprias obrigações. No entanto, referida autonomia fica prejudicada caso reste configurada atuação ilícita, com abuso da personalidade de qualquer das integrantes, tendo como consequência a extensão da responsabilidade ao grupo, conforme art. 50, do Código Civil. Abuso também pode levar, eventualmente, à perda de benefícios ou regimes fiscais mais favorecidos.

Atendendo a esta realidade de mercado, embora bastante frequente na jurisprudência, a partir da reforma legislativa implementada pela Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a prever expressamente a possibilidade do ajuizamento do pedido em **litisconsórcio ativo**, conforme redação do art. 69-G, abaixo copiado, ao art. 69-I, chamado pelo legislador de “consolidação processual”.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (G.N.)

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 307.



Da redação do dispositivo, nota-se que fica autorizado o aforamento do pedido recuperacional por parte dos devedores que integrem grupo sob controle societário comum, o que guarda absoluta compatibilidade com os breves comentários introdutórios sobre o conceito de grupo econômico acima.

Se tomarmos a expressão “controle societário” sob perspectiva da gestão do empreendimento, no caso em tela o controle societário comum parece estar comprovado.

Isto porque, inobstante ao fato de cada pessoa jurídica postulante possuir em seu quadro social e administrativo pessoas físicas distintas entre si, nos pareceu suficientemente demonstrada a ingerência do Sr. Fábio nas sociedades empresárias, de maneira que, ao fim e ao cabo, o “controle societário” seja dele, justificando-se, desta feita, o requerimento de litisconsórcio ativo formulado junto à inicial e tacitamente acolhido por este d. Juízo por meio da r. decisão de deferimento do processamento, encartada ao ev. 27.1

No entanto, a vistoria técnica realizada e minuciosamente narrada no tópico acima pareceu demonstrar que a interconexão entre as sociedades empresárias *vai além do controle societário*, exigindo-se que, para além da consolidação processual já deferida e tida como um litisconsórcio facultativo, reconheça-se o *litisconsórcio necessário* entre as Devedoras, processando-se o feito em regime de consolidação substancial.

Explica-se, embora se tratem de pessoas jurídicas distintas, a atividade empresarial está tão profundamente interligada que as Devedoras atuam como uma *única organização*, não sendo possível distinguir, por exemplo, o objeto de cada uma delas ou, pelo menos, individualizar

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



os funcionários, máquinas e veículos empregados na atividade de cada uma sem que, para isso, haja excessivo dispêndio de tempo e recurso.

A bem da verdade, a distinção entre as pessoas jurídicas reside, exclusivamente, na esfera fiscal, de maneira que, para além da particularidade do regime tributário – Ricarnes optante pelo Simples Nacional e a Só Porco pelo regime de Lucro Real - não há qualquer diferenciação entre as sociedades empresárias, as quais, repisa-se, apresentam-se aos seus funcionários, clientes e fornecedores, ou seja, a toda sociedade, como se uma só fossem.

À vista do mencionado, as circunstâncias fáticas que abarcam o presente feito recuperacional nos parecem justificar um verdadeiro **litisconsórcio necessário**, uma vez que a autonomia das pessoas jurídicas envolvidas não foi respeitada, por decorrência, o tratamento de ativos e passivos dos devedores como se pertencessem a um único devedor, em nosso sentir, merece ser autorizado.

Sobre isso, o art. 69-J, da Lei 11.101/2005, dispõe que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e,
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em síntese, o dispositivo citado prevê os seguintes elementos para a autorização do trâmite em regime de consolidação substancial: (i) interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores e ao menos duas das seguintes hipóteses: (ii) existência de garantias cruzadas; (iii) relação de controle ou de dependência; (iv) identidade total ou parcial do quadro societário; (v) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Retomando-se a análise da presente recuperação judicial, parece-nos suficientemente demonstrada a (i) **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, a (ii) **relação de controle e dependência**, assim como a (iii) **atuação conjunta no mercado**, uma vez que como amplamente demonstrado, as pessoas jurídicas, sob o ponto de vista operacional, se confundem, pois não há uma separação fática entre uma e outra.

Evidente que toda essa confusão não pode – e nem deve – justificar-se com base na atuação do “grupo”, uma vez que, como visto, em regra, nestas hipóteses, deve haver a preservação da autonomia jurídica das integrantes e, caso isto não ocorra, pode-se estar diante de um abuso da personalidade jurídica, com a consequente extensão da responsabilidade, na forma do art. 50, do CC.

Ainda assim, fora do ambiente recuperacional, se a questão fosse levada adiante por algum credor em eventual incidente de desconsideração de personalidade específico, dificilmente não haveria repercussão na extensão da responsabilidade, dada a unicidade

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



das atividades acima relatada, medida esta que parece ser exatamente aquilo que ocorrerá no caso da autorização do processamento do feito no regime de consolidação substancial⁴, ou seja, o processamento do feito neste regime, apenas anteciparia possível conclusão que facilmente se chegaria fora do ambiente recuperacional, com a conjugação de ativos e passivos para saldar as obrigações.

A este respeito, entende Marcelo Barbosa Sacramone:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

⁴ É importante que fique claro que não se está a defender as práticas adotadas pelas Devedoras. No entanto, o que se está a sustentar é que caso algum credor levasse a juízo tais práticas, a consequência seria justamente aquilo que por elas é pleiteado, que é a formação de grupo, com união de ativos e passivos. Ademais, como as fazendas públicas tomarão ciência do feito, caso seja deferida a inicial, poderão avaliar se houve também o descumprimento de eventual regra tributária.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



[...] Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Não há possibilidade de discricionariedade jurisdicional. Mas *poder dever*.⁵

Assim, pelo que foi exposto, dada a profunda interligação, o desrespeito ao patrimônio individual e a autonomia das Devedoras, entende-se pela necessidade de autorização da consolidação substancial.

V. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

No momento, o passivo declarado junto à lista de credores apresentada ao ev. 21.28 perfaz o montante de R\$ 8.222.310,41, valor este composto por créditos de três naturezas, conforme *nomenclatura atribuída* pelas Devedoras: (i) Quirografário; (ii) Garantia Real/Não Sujeito a RJ; e, (iii) Não Sujeito.

A fim de melhor elucidar a composição do passivo, apresenta-se abaixo tabela contendo a totalização dos créditos por natureza atribuída e por Devedora:

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 396



Natureza atribuída	Só Porco	Ricarnes	Total por natureza atribuída
Quirografário	R\$ 3.069.524,95	R\$ 1.195.248,66	R\$ 4.264.773,61
Garantia Real/Não Sujeito a RJ	R\$ 3.290.575,49	R\$ 659.895,31	R\$ 3.950.470,80
Não Sujeito	R\$ 1.814,00	R\$ 5.252,00	R\$ 7.066,00
			Total do Passivo: R\$ 8.222.310,41

VI. CALENDÁRIO PROCESSUAL

Evento	Data Prevista	Data da Ocorrência	Mov.	Lei nº 11.101/2005
Ajuizamento do pedido de RJ		17/08/2023	1	-
Deferimento do Processamento da RJ		05/10/2023	27	Art. 52
Termo de Compromisso da Administradora Judicial				Art. 33

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Envio de correspondência aos Credores	06/11/2023		Art. 22, I, a
Publicação de Edital: Deferimento do Processamento da RJ com lista de credores			Art. 52, § 1º
Prazo final para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas			Art. 7º, § 1º
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	04/12/2023		Art. 53
Apresentação da Relação de Credores do AJ			Art. 7º, § 2º
Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ			Art. 7º, §2º
Prazo final para apresentação das Impugnações Judiciais			Art. 8º

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Publicação do Edital: Aviso do PRJ			Art. 53
Prazo final para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial			Art. 55
Prazo para realização da AGC (150 dias do deferimento)	04/03/2024		Art. 56, § 1º
Publicação do Edital: Convocação AGC			Art. 36
Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação			Art. 37
Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação			Art. 37
Encerramento do Período de Suspensão	02/04/2024		Art. 6º, § 4º

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



VII. ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

A lei 11.101/2005 prevê em seus arts. 48, 51 e 52 alguns requisitos que devem ser atendidos para o processamento da recuperação judicial. Sendo todos eles devidamente preenchidos, caberá ao juiz acolher o pleito apresentado, processando a ação recuperacional⁶. A análise inicial feita pelo juízo considerou que toda a documentação exigida pela lei especializada se encontrava presente, razão pela qual autorizou-se o processamento do feito, nos termos da decisão de ev. 27.

Ainda assim, em que pese o entendimento já exarado pelo juízo competente acerca da completude dos documentos exigidos pela lei de recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 é clara ao incumbir o Administrador Judicial do trabalho de exigir qualquer informação indispensável ao regular andamento do feito, nos termos do art. 22, da LREF. Valendo-se desta atribuição, evidenciamos, abaixo, alguns documentos que, em nosso sentir, carecem de esclarecimentos e complementações. São eles:

- (a) *Pende de apresentação*, por ambas as Devedoras, do Balancete travado na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja **17/08/2023**, a fim de que seja suprida a documentação contábil exigida pelo art. 51, inciso II, “a”, “b” e “c”. Frisa-se que os documentos contábeis lançados junto à Emenda de seq. 21 estão limitados a abril de 2023, não atendendo, para tanto, o dispositivo mencionado;

⁶ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]”



- (b) *Recomenda-se a apresentação*, pelo sócio administrador de cada uma das Devedoras, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 2023, a fim de que seja plenamente satisfeita a exigência do art. 51, inciso VI;
- (c) *Pende de apresentação*, por ambas as Devedoras, dos Extratos **atualizados** das contas bancárias, considerando-se que os extratos anexados à inicial não são da competência **agosto/2023**, estando, portanto, desatualizados, por consequência, resta inobservado o requisito do art. 51, inciso VII;
- (d) *Pende de apresentação*, pela **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.**, das Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de Maringá/PR, local do *domicílio real* da Devedora, em atenção ao exigido pelo art. 51, inciso VIII;
- (e) *Pende de apresentação*, por ambas as Postulantes, da Relação **subscrita pelos Devedores** de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, a que se refere o art. 51, inciso IX;
- (f) *Pende de apresentação*, pela **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda.**, do Relatório detalhado do passivo fiscal *estadual*; e, pela **Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.**, do Relatório detalhado do passivo fiscal *estadual e municipal*, ou ainda, caso inexistam débitos, das certidões negativas elaboradas pelos respectivos órgãos, em atenção ao exigido pelo art. 51, inciso X;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- (g) Finalmente, *pende de apresentação*, por ambas as Devedoras e seus sócios, das certidões com fins específicos de Falência e Recuperação Judicial, como também pende a apresentação, pelos sócios Fábio e Janaína, das certidões criminais da Justiça Estadual, todas requisitadas ao art. 48, incisos I a IV;

De toda sorte, a fim de evitar tumulto ao feito, informamos que preditos documentos serão requeridos diretamente aos representantes das Devedoras e apresentados junto ao próximo relatório de atividades.

Finalmente, para melhor visualização das exigências conferidas pela Lei 11.101/2005 para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, segue anexo ao presente relatório o check-list completo referente à análise por nós realizada.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se, por fim, que na forma do art. 22, I, k, da LREF, as principais peças processuais podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=56.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Dispositivo	Requisito	RICARNES	SÓ PORCO
Art. 51, I, LREF	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	À seq. 1.1	

		2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
		Art. 51, II, LREF	A) balanço patrimonial;	À seq. 1.5	À seq. 21.16	À seq. 21.17	Ausente	À seq. 1.12	À seq. 1.9
	B) demonstração de resultados acumulados;	À seq. 1.13	À seq. 21.21	À seq. 21.18	Incompleto	À seq. 1.12	À seq. 1.17	À seq. 1.18	Incompleto
	C) demonstração do resultado desde o último exercício social;				Incompleto				Incompleto



	D) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	À seq. 23.1	À seq. 21.12	À seq. 21.10	À seq. 21.11 e 21.9	À seq. 23.1	À seq. 21.12	À seq. 21.10	À seq. 21.11 e 21.9
	E) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	À seq. 1.1							
Art. 51, III, LREF	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<p>Às seqs. 1.113 e 1.114 consta declaração de inexistência de débitos trabalhistas</p> <p>À seq. 21.28 se encontra a relação de credores sujeitos e não sujeitos.</p>							
Art. 51, IV, LREF	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente	À seq. 21.13							



	mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		
Art. 51, V, LREF	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	À seq. 1.23, 1.25, 1.26 e 1.27	À seq. 1.24 e 1.28
Art. 51, VI, LREF	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Incompleto À seq. 1.35	
Art. 51, VII, LREF	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Incompleto Às seqs. 1.65 a 1.110 constam extratos bancários <i>desatualizados</i> . Ainda, às seqs. 1.111 e 1.112 constam declarações de inexistência de aplicações financeiras.	
Art. 51, VIII, LREF	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	À seq. 1.30 e 1.31	Incompleto À seq. 1.29 se encontra a certidão do cartório de protesto de Sarandi/PR.



Art. 51, IX, LREF	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Ausente	
Art. 51, X, LREF	O relatório detalhado do passivo fiscal;	À seq. 1.120 – certidão federal	À seq. 1.117 e 1.121 - certidão federal
		Ausente - certidão estadual	Ausente – certidão estadual
		À seq. 1.118 – certidão municipal	Ausente – certidão municipal
Art. 51, XI, LREF	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei.	À seq. 1.34 e 21.2	À seq. 21.2
Art. 48, §3º, LREF	Exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos.	À seq. 1.23	À seq. 1.24



Art. 48, LREF	I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Ausente	Ausente
	II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não foi apresentada certidão específica de Falência e Recuperação Judicial	Não foi apresentada certidão específica de Falência e Recuperação Judicial
	III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		
	IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Ausente	Ausente
		Necessária a apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual	Necessária a apresentação de certidão criminal da Justiça Estadual
Recomendação	Instrumento da procuração outorgada aos advogados.	À seq. 1.3	À seq. 1.2
Recomendação	Comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas.	À seq. 14.1 e 15.1	

